

Acórdão: 14.716/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101557-83  
Impugnante: José Manuel Pinheiro  
Procurador do Contribuinte: Rômulo Maciel Camargos/Outro  
PTA/AI: 01.000136123-69  
I.PR: 742/0606  
Origem: AF/Iturama  
Rito: sumário

---

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício - Gado Bovino - Descaracterizado o diferimento por não restar comprovado que as mercadorias destinavam-se a produtor rural. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de gado bovino acompanhada das Notas Fiscais n.º 165393 e 165394, desclassificadas por consignar destinatário fictício, descaracterizando-se o diferimento por não restar comprovado que as mercadorias destinavam-se a produtor rural.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 13/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 46/49, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Primeiramente, cumpre ressaltar que as Notas Fiscais foram emitidas por Sindicato Rural e não pela Administração Fazendária, como foi dito pelo Autuado em sua peça impugnatória.

Em segundo, para que o Autuado se servisse do benefício do diferimento, o destinatário deveria ser produtor rural regularmente inscrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, no exercício do seu poder de polícia, ao constatar que o Sr. Sebastião Lima de Souza, destinatário das Notas Fiscais, estava inscrito como produtor rural, sem contudo apresentar a prova da propriedade do imóvel rural ou de seu domínio (art. 112, IV, da Parte Geral do RICMS/96), cancelou a sua inscrição, uma vez fora ela conseguida de forma irregular. É o que consta da réplica, às fls. 48.

Diante de tal constatação, o Fisco declarou inidôneo os documentos fiscais emitidos a partir de 07 de abril de 1999 até a data da publicação do ato, que se deu em 23 de fevereiro de 2000, no “Minas Gerais”.

Mesmo dizendo que o destinatário da mercadoria é produtor rural, não estava ele regularmente cadastrado como tal, uma vez descumprida a exigência do art. 112, IV, da Parte Geral do RICMS/96.

E não estando o destinatário regularmente cadastrado, o que inclusive se tornou de conhecimento público com o ato declaratório e a sua publicação, no momento em que o gado bovino constante das Notas Fiscais saiu para o Sr. Sebastião Lima de Souza, deu-se a incidência do imposto, nos termos do art. 211, IV, da Parte Geral do RICMS/96.

Uma vez constatada a irregularidade, conforme dito acima, o Fisco cancelou a inscrição do destinatário do gado bovino, lavrando-se o ato declaratório próprio e publicando-o.

Como se trata de um ato de invalidação, retroage ele ao nascedouro. Ensina o Ilustre **(GASPARINI, Diógenes** que “Os efeitos desses atos retroagem para desconstituir o ato inválido (nulo) no seu nascedouro. A retroação, no caso, é da própria essência do ato de invalidação”. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 1995. São Paulo).

Assim procedido, de nada importa a alegação de ter apresentado o cartão de produtor rural ao tempo da expedição das Notas Fiscais no Sindicato Rural.

De outro ângulo, cada inscrição que o Estado confere a um Contribuinte, corresponde a um estabelecimento. Se o destinatário do gado bovino não fez a prova da propriedade ou do domínio sobre a gleba rural, não provou além do requisito do art. 112, IV, da Parte Geral do RICMS/96, a existência do estabelecimento. Se o estabelecimento não existe, é óbvio que o destinatário é fictício. Se não existe estabelecimento, o gado bovino não poderia ter sido entregue no referido local.

Não se funda os autos no fato de o Sr. Sebastião Lima de Souza existir ou não. Funda-se, sim: 1) que não estava ele regularmente cadastrado; 2) que nesta condição não há que se falar em diferimento; 3) que o cadastro obtido pelo destinatário do gado bovino obteve a sua inscrição de forma irregular; 4) que, não existindo prova da propriedade ou do domínio de gleba rural, não existe o estabelecimento e, portanto, é o destinatário fictício; 5) que o ato declaratório foi devidamente lavrado e publicado. Sendo assim, o ato fiscal não merece qualquer reparo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que se até mesmo o Estado fora ludibriado, quem diria um pessoa rude como o Autuado também não milita em favor deste, para eximi-lo da obrigação, pois ninguém pode alegar ignorância a texto de lei. E todo o procedimento adotado pelo Fisco, está claramente contido na legislação vigente.

Quanto à alegação da inexistência de conluio ou dolo ou qualquer outro vício, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente, inexistindo também qualquer previsão legal para se cancelar ou reduzir as exigências do caso presente por estas razões.

Não se aplica ao caso presente, o disposto no parágrafo único do art. 100, do CTN, uma vez que o Autuado, como já dito, infringiu o disposto no art. 112, IV, da Parte Geral do RICMS/96, ao dar saída de gado bovino a produtor rural não regularmente inscrito. Portanto, correta a exigência da penalidade.

Quanto à alegação de que as multas aplicadas são confiscatórias, tal não procede. Primeiramente, está previsto na legislação, nos percentuais aplicados. Em segundo lugar, a este Conselho, o art. 88, da CLTA, veda-lhe a competência para negar aplicação ou vigência legal. Portanto, correta também a exigência das penalidades na forma da autuação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade dos presentes, em julgar procedente o lançamento, mantendo se as exigências fiscais. A Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão esteve ausente no julgamento deste processo. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 07/03/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/JP